



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 105/2025–BCB, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao funcionamento do Fórum Pix, e para alterar o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, para aprimorar o Mecanismo Especial de Devolução e os procedimentos de alteração de informações vinculadas às chaves Pix.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Mecanismo Especial de Devolução – MED, em vigor desde novembro de 2021, é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de uma transação Pix nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude ou quando se verifique falha operacional de qualquer dos participantes envolvidos na transação. Ainda que seja destinado também a solucionar questões operacionais, o MED é particularmente importante nos casos de fraude, uma vez que permite a devolução de recursos para a vítima da fraude e possibilita o armazenamento de informações relacionadas aos fraudadores no Banco Central do Brasil – BCB e o seu compartilhamento com todos os participantes do Pix.
2. Quando acionado pelo participante do usuário pagador por fundada suspeita de fraude em uma transação Pix, o MED exige o bloqueio imediato dos respectivos recursos disponíveis na conta do usuário recebedor suspeito da fraude. Caso a suspeita seja confirmada pelos participantes envolvidos na transação, o processamento da devolução deve ser realizado e o participante do usuário recebedor deve fazer a marcação de fraude de seu usuário no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT. Essa informação é então armazenada nesse repositório e compartilhada com os participantes do Pix, com o objetivo de alimentar seus mecanismos antifraude.
3. Ainda que tenha viabilizado, desde a sua entrada em vigor até junho de 2025, a devolução de cerca de R\$1,4 bilhão, a atual conformação do mecanismo atinge somente o usuário recebedor imediato dos recursos oriundos da fraude. O monitoramento de sua efetividade pelo BCB revelou que é uma prática bastante comum a pulverização rápida dos recursos, pelos fraudadores, a partir da conta usada originalmente para o cometimento da fraude para outras contas transacionais, a partir das quais, por sua vez, o mesmo processo é executado. Nessas situações, a devolução dos recursos para as vítimas torna-se um desafio, pois o atual mecanismo não alcança as diversas contas usadas para a movimentação dos recursos oriundos da fraude.
4. Dessa forma, proponho alteração no regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix), para aprimorar o MED, com a inclusão de um mecanismo de rastreamento das transações fraudulentas para além da primeira conta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

recebedora, com os objetivos de aumentar a probabilidade de recuperação de valores em favor de usuários vítimas de fraudes e de golpes e de identificar os usuários e as respectivas contas envolvidas na pulverização de recursos oriundos de fraude. Para isso, proponho a criação de uma nova funcionalidade no DICT, denominada “recuperação de valores”. Essa funcionalidade permitirá o rastreamento das transações suspeitas de envolvimento em fraudes, o bloqueio dos saldos nas contas receptoras dos recursos e a devolução dos recursos diretamente para a conta da vítima (arts. 54 e 78-N). Visando garantir o anonimato entre o usuário pagador vítima da fraude e os usuários identificados na dispersão dos recursos além da primeira conta recebedora da fraude, proponho que os prestadores de serviço de pagamento dos usuários recebedores debitam os recursos da conta dos seus clientes e realizem a devolução dos recursos ao usuário pagador a partir das suas respectivas contas PI (art. 41-D, § 4º).

5. Em decorrência da criação dessa nova funcionalidade, são necessários também os seguintes ajustes pontuais nas regras atuais:

- (i) inserir remissão ao Manual Operacional do DICT, que é o documento que detalhará os procedimentos operacionais e as regras de funcionamento da nova funcionalidade (arts. 41-D e 41-E);
- (ii) permitir a abertura de mais de uma solicitação de devolução para uma mesma transação (art. 78-J);
- (iii) esclarecer que, no contexto da recuperação de valores, as notificações de infração serão criadas pelo DICT de acordo com a opção de fluxo escolhida pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador (art. 78-F, § 2º);
- (iv) esclarecer que no contexto da recuperação de valores, as solicitações de devolução serão criadas pelo DICT mediante solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador; e
- (v) revogar o parágrafo único do art. 78-H, pois a associação entre a notificação de infração e a solicitação de devolução será feita automaticamente com a recuperação de valores.

6. A funcionalidade de recuperação de valores é bastante complexa, tanto em termos operacionais como em termos de regras de funcionamento. Além do desenvolvimento e da implementação da nova funcionalidade na *Application Programming Interface* – API do DICT e da definição das suas regras gerais de funcionamento, será necessário definir parâmetros e acompanhar indicadores e resultados após sua implementação, a fim de avaliar a efetividade do mecanismo. Entende-se que os participantes do Pix, por estarem diretamente envolvidos na detecção e na análise de fraudes, além de possuírem as informações relativas aos clientes envolvidos em transações fraudulentas, devem ter uma participação mais ativa na definição dos parâmetros da funcionalidade e no seu acompanhamento. Para viabilizar essa participação, proponho que a Resolução BCB nº 1, de 2020, seja ainda alterada com vistas a permitir que o Grupo Estratégico de Segurança do Pix – GE-Seg possa participar, mediante solicitação do Coordenador do Fórum Pix, da definição de regras e de parâmetros relativos ao funcionamento de mecanismos de segurança do Pix (art. 6º, § 5º).

7. Por estar sendo atribuída uma responsabilidade específica a um grupo de trabalho que funciona no âmbito do Fórum Pix, é necessário prever a sua existência, conjuntamente com os demais grupos permanentes do Fórum Pix atualmente em operação. Proponho ainda a inserção de novo dispositivo com o objetivo de possibilitar que eventuais novos grupos de trabalho, com objetivo específico e prazo determinado, sejam criados a critério do Coordenador





BANCO CENTRAL DO BRASIL

do Fórum Pix, bem como ajuste no dispositivo que trata das suas competências (art. 6º, §§ 3º e 4º, e art. 7º).

8. Por fim, proponho a alteração dos arts. 66 e 67 do Regulamento do Pix para reintroduzir a possibilidade de alteração de informações vinculadas a chaves Pix do tipo aleatória, que a Resolução BCB nº 457, de 6 de março de 2025, havia eliminado. À época, o BCB identificara que, apesar de vedação no Regulamento do Pix, havia muitas fraudes no processo de alteração de informações associadas a esse tipo de chave, decidindo por eliminar, de fato, qualquer possibilidade de alteração no DICT. Assim, qualquer necessidade de atualização deveria passar pela exclusão e pelo registro de uma nova chave com as informações atualizadas. Entretanto, alguns usuários recebedores com expressivo volume de transações no Pix usam esse tipo de chave em *QR Codes* estáticos, que precisam ser substituídos quando a chave é trocada, gerando dificuldades e custos operacionais consideráveis, com efeitos negativos, inclusive, para os usuários pagadores. Por esse motivo, proponho permitir novamente a alteração de informações associadas às chaves aleatórias, restringindo as alterações somente para os casos de mudança de agência e de conta e de atualização cadastral e as permitindo apenas por iniciativa exclusiva dos participantes do Pix. Alterações nesse tipo de chave por iniciativa do usuário final continuarão vedadas, garantindo a segurança do processo. Além disso, mantém-se a obrigação de verificação das informações dos usuários nas bases da Receita Federal do Brasil antes de qualquer alteração em chaves Pix.

9. Proponho que a revogação do parágrafo único do art. 78-H entre em vigor em 2 de fevereiro de 2026 e que as demais alterações entrem em vigor imediatamente, estabelecendo que a nova funcionalidade de recuperação de valores possa ser implementada facultativamente pelos participantes do Pix a partir de 23 de novembro de 2025 e que deva ser implementada obrigatoriamente pelos participantes do Pix nas modalidades provedor de conta transacional e liquidante especial a partir de 2 de fevereiro de 2026.

10. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade de produção de análise de impacto regulatório – AIR para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. Contudo, o referido Decreto possibilita dispensa de produção de AIR na hipótese de ato normativo que vise a preservar a higidez dos sistemas de pagamento. Os ajustes propostos na Resolução BCB nº 1, de 2020, têm justamente o objetivo de garantir a higidez do arranjo de pagamentos Pix, integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao aperfeiçoar a sua estrutura de governança para a definição de regras relativas ao funcionamento de seus mecanismos de segurança.

11. Com relação às alterações propostas no Regulamento do Pix, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, esse regulamento não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de AIR. Conforme já mencionado, o Decreto nº 10.411, de 2020, dispõe que a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE AGOSTO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao funcionamento do Fórum Pix, e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para aprimorar o Mecanismo Especial de Devolução e os procedimentos de alteração de informações vinculadas às chaves Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de agosto de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 3º Os seguintes grupos de trabalho funcionam no âmbito do Fórum Pix:

I - Grupo de Trabalho Negócios;

II - Grupo de Trabalho Padronização e Requisitos Técnicos;

III - Grupo de Trabalho Mensagens PI; e

IV - Grupo Estratégico de Segurança do Pix – GE-Seg.

§ 4º O Coordenador do Fórum Pix poderá instituir outros grupos de trabalho com objetivo específico e prazo determinado.

§ 5º Mediante solicitação do Coordenador do Fórum Pix, o GE-Seg poderá realizar estudos e participar da definição de regras e de parâmetros relativos ao funcionamento de mecanismos de segurança do Pix.” (NR)

“Art. 7º
.....

V - decidir sobre a composição, a coordenação, os produtos, os prazos e as diretrizes de atuação dos grupos de trabalho que funcionam no âmbito do Fórum Pix;

.....” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-D.

II - implicar o bloqueio, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

§ 1º O bloqueio de que trata o inciso II do *caput* deve ser feito imediatamente após o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor receber a notificação de infração, observando-se os prazos previstos no Manual Operacional do DICT.

§ 4º Nas devoluções das transações identificadas na etapa de rastreamento da funcionalidade de recuperação de valores, o prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve:

I - debitar os recursos da conta do usuário recebedor; e

II - efetuar a transação para o usuário pagador em seu próprio nome.” (NR)

“Art. 41-E. O Manual Operacional do DICT detalhará o rito para a realização das devoluções de que trata o art. 41-C, *caput*, inciso II, incluindo:

I - os prazos máximos para a manutenção do bloqueio de recursos na conta transacional do usuário recebedor e para a concretização da devolução;

II - o mecanismo de rastreamento de transações no âmbito da funcionalidade de recuperação de valores, conforme definido no art. 78-N; e

III - a realização de múltiplos bloqueios ou devoluções parciais.” (NR)

“Art. 54.

X - solicitação de devolução: permite a solicitação de devolução de uma transação Pix;

XI - consulta a informações vinculadas às chaves Pix para fins de segurança do Pix; e

XII - recuperação de valores: procedimento de rastreamento, de bloqueio e de devolução de valores no âmbito do Pix decorrente de suspeita de fraude na transação.” (NR)

“Art. 66.

III - número de inscrição no CPF;

IV - número de inscrição no CNPJ; e

VI - chave aleatória.” (NR)

“Art. 67.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
§ 2º A chave aleatória somente pode ser objeto da alteração prevista no inciso II do *caput* por iniciativa exclusiva do participante do Pix.” (NR)

“Art. 78-F.

§ 1º

.....
§ 2º A utilização da funcionalidade de recuperação de valores implicará a criação automática de notificações de infração para todas as transações que forem selecionadas segundo:

I - o algoritmo interno do DICT; ou

II - a priorização fornecida pelo participante prestador de serviço do usuário pagador.” (NR)

“Art. 78-I.

.....
Parágrafo único. As solicitações de devolução efetuadas no âmbito da funcionalidade de recuperação de valores serão criadas pelo DICT mediante solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador.” (NR)

“Art. 78-J. Salvo no âmbito da funcionalidade de recuperação de valores, apenas uma solicitação de devolução pode ser aberta para cada transação Pix.” (NR)

“Subseção XII

Da recuperação de valores

Art. 78-N. O procedimento de recuperação de valores deverá ser iniciado pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador quando houver fundada suspeita de que a transação Pix tenha sido realizada de forma fraudulenta após reclamação do usuário pagador.

Parágrafo único. As regras e os procedimentos operacionais da recuperação de valores serão detalhados no Manual Operacional do DICT.” (NR)

“Seção XI

Da disponibilização da funcionalidade de recuperação de valores

Art. 121. A funcionalidade de recuperação de valores de que trata o art. 54, *caput*, inciso XII:

I - poderá ser implementada facultativamente pelos participantes do Pix a partir de 23 de novembro de 2025; e

II - deverá ser implementada obrigatoriamente pelos participantes do Pix nas modalidades provedor de conta transacional e liquidante especial a partir de 2 de fevereiro de 2026.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 78-H do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos:

I - em 2 de fevereiro de 2026, para o art. 3º; e

II - imediatos, para os demais artigos.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução